



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

PROJETO DE LEI nº 027 DE 19 DE MAIO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

Art. 1º Fica instituído, na forma do art. 71, da Lei Complementar n.º 003/2018 – Código Tributário Municipal, no Município de Capitão Leônidas Marques o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo presente programa os débitos cujo fato gerador tenham ocorrido em 2023.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

§1º A opção pelo Programa poderá ser formalizada a qualquer momento, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS e desde que respeitada as competências vencidas até 31 de dezembro de 2022.

§2º O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, aos juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§3º Para fins desta lei, os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior serão reduzidos, com exceção da correção monetária, nas seguintes condições:

I – em 70% (setenta por cento), para pagamento em cota única;

II - em 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas mensais;

III - em 40% (quarenta por cento) para pagamento entre 4 (quatro) e 8 (oito) parcelas mensais;

IV - em 30% (trinta por cento) para pagamento entre 9 (nove) e 12 (doze) parcelas mensais.

§4º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, sendo que os benefícios a que faz jus serão calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo anterior parcelamento, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 3º Do débito consolidado na forma desta Lei:

I - sujeitar-se-á a correção monetária pela variação da UFM;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que o valor da prestação não será inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, não podendo ultrapassar o montante de 12 (doze) parcelas, incidindo em cada parcela do REFIS o percentual de 1% de juros ao mês.

III - A consolidação do parcelamento (REFIS) se dará com o integral pagamento da primeira parcela que não poderá exceder ao prazo de 5 (cinco) dias do requerimento de adesão ao REFIS.

Art. 4º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - para obter os benefícios do REFIS, o devedor deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam aos correspondentes pleitos;

V - as execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS;

VI - o Município de Capitão Leônidas Marques verificará os casos de existência de lançamentos fiscais e excluirá os eventuais lançamentos de períodos atingidos pela decadência ou pela prescrição, bem como da inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributária, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS com os valores líquidos;

VII - Na hipótese de haver execução fiscal em curso, constitui ainda condição de deferimento do parcelamento o pagamento integral dos honorários advocatícios, no valor mínimo de 10% (dez por cento), sobre os débitos originários atualizados, tal como previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, a serem satisfeitos de forma antecipada a assinatura do Termo de Adesão;

Parágrafo único. Na hipótese de haver execução fiscal em curso, em caso de extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certo.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 5º A homologação da opção será efetuada pelo Departamento de Tributação.

§1º Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.

§2º A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada à apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Art. 6º A expedição de certidão de débito positiva com efeito de negativa, somente ocorrerá após a homologação do ingresso no REFIS, e somente após o pagamento da primeira parcela do acordo.

Art. 7º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 4º desta Lei;

II - ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados do parcelamento;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

§1º A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§2º A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.

§3º A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.

Art. 8º Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.401, de 22 de maio de 2019.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2023.

MAXWELL SCAPINI
Prefeito Municipal



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certo.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 027/2023

Capitão Leônidas Marques/PR, em 19 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores(as) deste Município,

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos o Projeto de Lei n.º 017/2023, a ser submetido à análise e discussão dos Nobres colegas Vereadores desta Casa Legislativa, **destinado a instituir no Município de Capitão Leônidas Marques o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.**

É de conhecimento público e notório que a Pandemia do Corona Vírus que assolou o mundo todo, causou desequilíbrio nas contas da população e conseqüentemente desequilíbrio das contas públicas, devendo o administrador tomar providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de estarmos empreendendo todos os esforços para reduzir o montante da dívida ativa municipal, o resultado não é satisfatório devido a vários fatores, um deles considerando a grave crise financeira que passa o País e outro em razão da inexistência de Lei Fiscal que permitirá o parcelamento dos débitos.

O objetivo do presente Projeto de Lei é incrementar as receitas próprias com o recebimento de parte da dívida ativa, revertendo em obras para os contribuintes.

Também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos e conseqüentemente de agravamento dos débitos dos contribuintes, decorrentes da cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, bem como custas e demais despesas processuais.

Ressalta-se que na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fez-se a menção de que as alterações tributárias podem ser realizadas mediante lei específica.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Outrossim, ressalta-se que a presente Lei não se caracterizará como renúncia fiscal, tendo em vista que o valor do imposto está sendo preservado, bem como a atualização monetária do mesmo, ao passo que juros e multa não é uma receita prevista e sim são considerados como acréscimos provisórios, eis que o mesmo pode advir ou não, dispensando-se assim a estimativa de impacto financeiro orçamentário, consoante disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, na forma prevista no §1º do artigo 70, da Lei Orgânica Municipal.

Certos de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2023.

MAXWELL SCAPINI
Prefeito Municipal